



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 20 AGOSTO DE 2026

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 612, de 05 de maio de 2023, altera dispositivo da Lei Municipal nº 380, de 14 de agosto de 2009, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABELA, Estado da Bahia, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 612, de 05 de maio de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. Os membros titulares do Conselho Tutelar do Município de Itabela perceberão, pelo efetivo exercício de suas funções, **remuneração mensal fixada em R\$ 5.140,60 (cinco mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos).**”

§ 1º A remuneração prevista no caput deste artigo corresponde ao exercício das atribuições inerentes à função de Conselheiro Tutelar, observada a jornada de atendimento e o regime de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive o cumprimento de **plantões noturnos durante os dias úteis e plantões em finais de semana e feriados**, na forma estabelecida pela legislação municipal, pelas escalas de plantão e pelo Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 2º A remuneração estabelecida no caput deste artigo constitui valor próprio e específico para o exercício da função de Conselheiro Tutelar, **não sendo vinculada, equiparada ou indexada à remuneração, vencimento, piso salarial ou qualquer outra vantagem atribuída ao cargo de Professor Nível I, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, ou a qualquer outro cargo, emprego, carreira ou categoria profissional da Administração Pública Municipal.**

§ 3º A remuneração prevista no caput deste artigo será revista na mesma data e pelo mesmo **percentual da revisão geral anual** concedida aos servidores públicos municipais, quando houver, observada a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira do Município e os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º A adoção do mesmo percentual da revisão geral anual prevista no § 3º constitui exclusivamente critério de revisão da remuneração dos Conselheiros Tutelares, não caracterizando vinculação, equiparação ou indexação da remuneração destes aos vencimentos, salários, pisos remuneratórios ou carreiras dos servidores públicos municipais.

§ 5º As faltas injustificadas dos Conselheiros Tutelares acarretarão desconto proporcional em sua remuneração, na forma da legislação municipal aplicável.” (NR)

Art. 2º Fica assegurada, em caráter excepcional e transitório, a manutenção do regime remuneratório vigente anteriormente à entrada em vigor desta Lei Complementar exclusivamente aos Conselheiros Tutelares que se encontrem em efetivo exercício do mandato vigente.

Parágrafo único. A manutenção prevista no caput deste artigo permanecerá exclusivamente até o encerramento do atual mandato dos Conselheiros Tutelares, extinguindo-se em **09 de janeiro de 2028** qualquer direito decorrente do regime remuneratório anteriormente vigente, inclusive eventual vinculação, equiparação ou referência remuneratória estabelecida com base na remuneração do cargo de Professor Nível I.

Art. 3º A remuneração fixada no artigo 43 da Lei Complementar Municipal nº 612, de 05 de maio de 2023, com a redação dada por esta Lei Complementar, será aplicada integralmente aos membros do Conselho Tutelar eleitos no processo de escolha realizado em outubro de 2027 e que tomarem posse em **1º de janeiro de 2028**, bem como aos Conselheiros Tutelares dos mandatos subsequentes.

Art. 4º O inciso I do § 3º do artigo 2º da Lei Municipal nº 380, de 14 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º (...)**

§ 3º (...)

I – pelas dotações orçamentárias consignadas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município, observadas as prioridades estabelecidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a disponibilidade financeira do Município e os instrumentos de planejamento governamental;” (NR)

Art. 5º Fica revogado o § 5º do artigo 88 da Lei Complementar Municipal nº 612, de 05 de maio de 2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento municipal, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, especialmente quanto à existência de dotação orçamentária suficiente, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e aos limites legais aplicáveis à despesa com pessoal.

Art. 7º A execução das disposições desta Lei Complementar observará os instrumentos de planejamento orçamentário do Município, especialmente o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, bem como as disposições da legislação fiscal aplicável.

Art. 8º Permanecem inalterados os demais dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 612, de 05 de maio de 2023, e da Lei Municipal nº 380, de 14 de agosto de 2009.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela/BA, em 20 de agosto de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BA	
APROVADO	
EM <u>Primeira</u>	DISCUSS
DATA <u>17/09/2026</u>	
VOTOS FAVORÁVEIS <u>06 (seis)</u>	
VOTOS CONTRÁRIOS	
ABSTENÇÕES	
Presidente	1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABELA - BA	
APROVADO	
EM <u>Segunda</u>	DISCUSS
DATA <u>24/09/2026</u>	
VOTOS FAVORÁVEIS <u>10 (dez)</u>	
VOTOS CONTRÁRIOS	
ABSTENÇÕES	
Presidente	1º Secretário

RICARDO DE JESUS FLAUZINO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2026

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a adequação da disciplina remuneratória dos membros do Conselho Tutelar do Município de Itabela, estabelecendo nova sistemática de fixação da remuneração para os futuros mandatos, sem prejuízo da preservação da disciplina remuneratória aplicável aos membros atualmente em exercício até o término do respectivo mandato.

A presente proposição tem por finalidade promover a adequação da legislação municipal, conferindo maior segurança jurídica à forma de fixação da remuneração dos membros do Conselho Tutelar e preservando a competência do Município para definir, por meio de legislação própria, sua política remuneratória, em observância aos princípios constitucionais, à autonomia municipal e à realidade administrativa, financeira e orçamentária local.

A legislação municipal atualmente vigente estabelece a remuneração dos membros do Conselho Tutelar mediante vinculação ao cargo de Professor Nível I, com carga horária de 40 (quarenta) horas. Tal sistemática faz com que eventuais alterações remuneratórias promovidas em relação à carreira do magistério repercutam diretamente na remuneração dos Conselheiros Tutelares, embora se trate de funções distintas, submetidas a regimes jurídicos e fundamentos próprios.

Em razão dessa vinculação, os reajustes e alterações promovidos na carreira do magistério podem ocasionar aumento automático das despesas municipais relativas à remuneração dos membros do Conselho Tutelar, independentemente de deliberação específica sobre a política remuneratória aplicável à função e da avaliação da realidade administrativa, financeira e orçamentária do Município.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XIII, estabelece ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público. A matéria também deve observar o princípio da legalidade e a necessidade de que a definição da política remuneratória municipal seja realizada pelos órgãos constitucionalmente competentes, mediante legislação própria.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

Nesse contexto, merece destaque a Súmula Vinculante nº 42 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual:

“É inconstitucional a vinculação do reajuste de vencimentos de servidores estaduais ou municipais a índices federais de correção monetária.”

O entendimento consolidado reforça a necessidade de preservação da autonomia dos Estados e Municípios na definição de suas políticas remuneratórias, afastando mecanismos de reajuste automático baseados em parâmetros externos à legislação própria do ente federativo.

A presente proposição, portanto, não utiliza a Súmula Vinculante nº 42 como fundamento para eventual redução de remuneração. A alteração proposta busca estabelecer, para os futuros mandatos, uma política remuneratória própria, definida diretamente pela legislação municipal, sem vinculação automática à remuneração de outra carreira ou categoria do serviço público municipal.

A medida encontra respaldo, ainda, no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, que atribui à legislação municipal a disciplina da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Compete, assim, ao Município, mediante legislação própria e observados os limites constitucionais e legais aplicáveis, estabelecer a remuneração correspondente ao exercício da função de membro do Conselho Tutelar, preservando-se os direitos e garantias legalmente assegurados.

DA REALIDADE ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO

A presente alteração legislativa também decorre da necessidade de adequar a política remuneratória à realidade administrativa, financeira e orçamentária do Município de Itabela.

A manutenção da atual vinculação da remuneração dos Conselheiros Tutelares ao vencimento do cargo de Professor Nível I produz reflexos diretos e progressivos nas despesas públicas, uma vez que os reajustes concedidos ao magistério podem repercutir automaticamente sobre uma função distinta.

Essa situação dificulta o planejamento das despesas públicas e gera impacto crescente na folha de pagamento, especialmente nas dotações orçamentárias destinadas à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Habitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

A Administração Pública deve compatibilizar suas despesas com a disponibilidade de recursos e com as necessidades das diversas políticas públicas municipais, observando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal, do planejamento, da eficiência e do equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, a definição de uma remuneração própria, fixada diretamente por lei municipal, permitirá maior previsibilidade orçamentária e financeira, pois eventuais alterações futuras dependerão de deliberação legislativa específica, observados os requisitos legais e a realidade financeira do Município.

DA REALIDADE REMUNERATÓRIA DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO

Também deve ser considerada a realidade remuneratória praticada pelos Municípios da região, especialmente aqueles que integram a mesma área regional e possuem diferentes portes populacionais, estruturas administrativas e capacidades financeiras.

Conforme levantamento realizado pela Administração Municipal, os Municípios de Itamaraju, Eunápolis, Porto Seguro, Santa Cruz Cabrália, Prado e Teixeira de Freitas adotam, atualmente, para os membros do Conselho Tutelar, remunerações situadas entre **R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)** e **R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais)**.

A análise comparativa demonstra que a remuneração atualmente praticada pelo Município de Itabela, em decorrência da vinculação ao vencimento do cargo de Professor Nível I, vem se distanciando da realidade remuneratória adotada por Municípios da região.

Ressalte-se que entre os Municípios utilizados como parâmetro encontram-se localidades de maior porte populacional, com maior estrutura administrativa e, em alguns casos, maior capacidade de arrecadação que o Município de Itabela. Ainda assim, tais Municípios adotam valores definidos por legislação própria para a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, sem vinculação automática à remuneração de outras carreiras do serviço público municipal.

A realidade regional, portanto, constitui elemento relevante para subsidiar a definição de uma política remuneratória municipal equilibrada, responsável e compatível com a capacidade financeira do Município, sem prejuízo da valorização e da relevância das atribuições exercidas pelos membros do Conselho Tutelar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

A presente proposição não pretende estabelecer que a remuneração dos Conselheiros Tutelares deva ser idêntica àquela praticada em outros Municípios, mas considera a comparação regional como elemento técnico e administrativo relevante para a definição de parâmetro próprio, adequado à realidade de Itabela.

DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

A presente proposta limita-se à alteração da forma de fixação da remuneração aplicável aos futuros membros do Conselho Tutelar, não representando supressão dos direitos e garantias assegurados pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação municipal aplicável.

Permanecerão assegurados aos membros do Conselho Tutelar, na forma da legislação aplicável, todos os direitos e garantias legalmente previstos, inclusive cobertura previdenciária, férias anuais remuneradas acrescidas de um terço, gratificação natalina, licença-maternidade, licença-paternidade e demais direitos expressamente assegurados pela legislação.

A alteração da forma de fixação da remuneração não descaracteriza a importância da função nem afasta as garantias legalmente conferidas aos seus ocupantes. Os membros do Conselho Tutelar continuarão amparados pela cobertura previdenciária e pelos direitos sociais e demais garantias assegurados pela Constituição Federal e pela legislação específica aplicável.

Dessa forma, a proposta busca separar duas questões distintas: de um lado, a competência e a necessidade de o Município definir, mediante lei própria, uma política remuneratória compatível com sua realidade administrativa, financeira e orçamentária; de outro, a obrigação de preservar integralmente os direitos e garantias legalmente assegurados aos membros do Conselho Tutelar.

Assim, mesmo com a fixação de nova remuneração para os membros que assumirem o mandato a partir de 1º de janeiro de 2028, permanecerão assegurados todos os direitos e garantias previstos na legislação aplicável, não havendo qualquer alteração quanto à cobertura previdenciária, férias remuneradas acrescidas de um terço, gratificação natalina, licenças legalmente asseguradas e demais direitos previstos em lei.

DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO E DA REGRA DE TRANSIÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

A presente proposição observa expressamente o princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos e da remuneração legitimamente percebida pelos agentes públicos, previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal.

A garantia da irredutibilidade constitui proteção contra a redução nominal da remuneração daqueles que já se encontram regularmente investidos no exercício de função pública, impedindo que alteração legislativa superveniente produza, de forma imediata, diminuição do valor remuneratório legitimamente percebido durante o período de exercício da função.

Por essa razão, a presente proposta estabelece regra expressa de transição, assegurando que os membros do Conselho Tutelar atualmente em exercício permaneçam submetidos à disciplina remuneratória vigente durante todo o mandato para o qual foram escolhidos.

Assim, os Conselheiros Tutelares atualmente em exercício terão integralmente preservada a remuneração e a disciplina remuneratória aplicáveis durante o mandato em curso, até 31 de dezembro de 2027, não lhes sendo aplicada a nova sistemática remuneratória prevista na presente Lei.

Dessa forma, a alteração legislativa não produzirá qualquer redução nominal da remuneração dos atuais Conselheiros Tutelares, preservando-se a situação jurídica e remuneratória existente durante o respectivo mandato.

Cumprе ressaltar que os membros do Conselho Tutelar são escolhidos pela população local para o exercício de mandato de quatro anos, mediante processo de escolha realizado na forma do artigo 139 da Lei Federal nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ao término do mandato atualmente em curso, ocorrerá novo processo de escolha, mediante o qual serão escolhidos os membros que exercerão o mandato subsequente. Os futuros ocupantes da função tomarão posse já submetidos à nova disciplina legal e terão prévio conhecimento das condições legais aplicáveis ao exercício da função, inclusive quanto à remuneração fixada pela legislação municipal.

A nova remuneração não será, portanto, aplicada retroativamente aos atuais membros nem utilizada para reduzir os valores por eles percebidos durante o mandato em curso.

Sua aplicação ocorrerá exclusivamente em relação aos membros que vierem a exercer o mandato subsequente, iniciando-se a vigência da nova disciplina remuneratória na data da posse dos novos Conselheiros Tutelares, observada a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

legislação federal que disciplina o processo de escolha e a posse dos membros do Conselho Tutelar.

Nessa perspectiva, a presente alteração não configura redução da remuneração dos atuais Conselheiros Tutelares, mas estabelece nova disciplina legislativa para futuros mandatos e futuros ocupantes da função, dentro da competência atribuída ao Município para dispor, por meio de lei própria, sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

A regra de transição proposta concilia, portanto, dois princípios relevantes: de um lado, a preservação da irredutibilidade da remuneração dos atuais Conselheiros Tutelares durante o mandato para o qual foram regularmente escolhidos; de outro, a autonomia do Município para, mediante lei, estabelecer nova política remuneratória aplicável aos futuros mandatos.

Dessa forma, não haverá diminuição nominal da remuneração dos membros atualmente em exercício. A nova remuneração será conhecida previamente pelos candidatos ao próximo processo de escolha e será aplicável exclusivamente aos membros que assumirem a função no mandato subsequente, na forma e na data expressamente estabelecidas pela nova legislação municipal.

Tal sistemática proporciona maior segurança jurídica, previsibilidade e transparência, tanto para os atuais membros do Conselho Tutelar quanto para os futuros candidatos e para a própria Administração Pública Municipal.

DA PRESERVAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS ATUAIS CONSELHEIROS TUTELARES

Cumprе esclarecer, de forma expressa, que a presente alteração legislativa não produzirá efeitos sobre a remuneração dos membros do Conselho Tutelar atualmente em exercício.

Os Conselheiros Tutelares que se encontram regularmente investidos no mandato em curso terão preservada a disciplina remuneratória aplicável durante todo o respectivo mandato, permanecendo submetidos à legislação vigente até o seu encerramento, em 31 de dezembro de 2027.

Dessa forma, a nova legislação não promoverá redução ou alteração da remuneração dos atuais Conselheiros Tutelares durante o mandato para o qual foram eleitos e empossados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

Até 31 de dezembro de 2027, os membros atualmente em exercício permanecerão submetidos à disciplina remuneratória prevista na legislação municipal vigente, inclusive quanto aos critérios legalmente aplicáveis à sua remuneração.

A preservação da situação jurídica dos atuais Conselheiros Tutelares tem por finalidade assegurar segurança jurídica, previsibilidade e respeito às condições legais sob as quais os atuais membros assumiram o exercício da função.

Portanto, a presente proposição não poderá ser interpretada como medida destinada a reduzir imediatamente a remuneração dos Conselheiros Tutelares atualmente em exercício, uma vez que a nova disciplina não incidirá sobre o mandato em curso.

DA APLICAÇÃO DA NOVA REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2028

A nova disciplina remuneratória estabelecida pela presente Lei Complementar será aplicável exclusivamente aos membros do Conselho Tutelar que tomarem posse para o mandato subsequente, com início em 1º de janeiro de 2028.

Assim, os candidatos que participarem do próximo processo de escolha terão conhecimento prévio das regras legais, das condições de exercício da função e da remuneração aplicável antes de sua candidatura, participação no processo de escolha, escolha e posse.

A partir de 1º de janeiro de 2028, os novos membros do Conselho Tutelar serão submetidos à remuneração fixada diretamente pela legislação municipal, nos termos e no valor estabelecidos na nova Lei Complementar, sem vinculação automática à remuneração de cargos, carreiras ou categorias do serviço público municipal.

Estabelece-se, dessa forma, uma regra de transição clara: preserva-se integralmente a disciplina remuneratória dos atuais Conselheiros Tutelares até o encerramento de seus mandatos, em 31 de dezembro de 2027, enquanto a nova política remuneratória produzirá efeitos exclusivamente em relação aos membros que assumirem a função a partir de 1º de janeiro de 2028.

Tal medida assegura segurança jurídica e previsibilidade, evitando que a nova disciplina legislativa produza efeitos sobre aqueles que já se encontram investidos na função e que assumiram o mandato sob determinada disciplina legal.

A nova legislação, portanto, não representa simples redução de remuneração dos atuais Conselheiros Tutelares, mas uma redefinição legislativa da política



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA

GABINETE DO PREFEITO

remuneratória aplicável aos futuros ocupantes da função, dentro da competência constitucional e legal do Município.

Trata-se de medida que preserva a autonomia municipal para definir sua própria estrutura remuneratória, mediante lei, sem submeter automaticamente a remuneração dos futuros membros do Conselho Tutelar aos reajustes, aumentos ou alterações concedidos a outras categorias do serviço público municipal.

A alteração permitirá, ainda, maior previsibilidade orçamentária e financeira para a Administração Municipal, uma vez que a evolução da despesa relativa à remuneração dos membros do Conselho Tutelar passará a observar os critérios estabelecidos pela própria legislação municipal.

Por fim, a proposta busca conciliar a valorização da relevante função desempenhada pelos membros do Conselho Tutelar com os princípios da legalidade, segurança jurídica, autonomia municipal, planejamento administrativo, responsabilidade na gestão das despesas públicas e equilíbrio orçamentário e financeiro.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando em sua aprovação, por se tratar de medida destinada a adequar a legislação municipal aos parâmetros constitucionais e legais, estabelecer uma disciplina remuneratória própria e juridicamente segura para os futuros mandatos, preservar integralmente a situação dos Conselheiros Tutelares atualmente em exercício até 31 de dezembro de 2027 e assegurar a manutenção de todos os direitos e garantias legalmente previstos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itabela/BA, em 20 de agosto de 2026.

RICARDO DE JESUS FLAUZINO
Prefeito Municipal